

BOM PARA

Súmula do STJ reforça prática do mercado: apresentar cheque pré-datado antes da data combinada gera dano moral.

ARMSTRONG OLIVEIRA*

A apresentação de cheque pré-datado antes da data estipulada pelas partes no título do crédito gera dano moral. É o que foi sumulado com a edição da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado."

Na verdade, a Súmula 370 do STJ nada mais é do que um reconhecimento do que já vinha sendo aplicado pelos juízes de direito a respeito da matéria, criando vários precedentes. Portanto, agora, a apresentação de cheque pré-datado antes do prazo previsto no próprio título de crédito gera danos morais, apesar de não existir em nosso ordenamento jurídico a figura do cheque pré-datado.

O art. 32 da Lei de Cheque (7.357/1985) dispõe:

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único: O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação. (grifo nosso)

A relação criada entre as partes por meio de negociação com cheques pré-datados traduz aceitação de cláusulas contratuais tácitas que devem ser cumpridas e respeitadas pelos ali envolvidos.

Estando presentes os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, que trata da capacidade das partes, licitude, possibilidade e determinação do objeto negocial e forma legal, além da manifestação livre das partes, entende a doutrina, e agora a jurisprudência, ser válido o negócio jurídico realizado pela modalidade cheques pré-datados. Sendo assim deverão ser respeitados prazos e datas acordados sob pena de caracterizar a quebra contratual.

Esclareça-se que o cheque é um título de crédito com ordem de pagamento à vista. A partir do momento que é emitido já nasce vencido, conforme preceitua o artigo mencionado. Ocorre que por ser o Direito uma ciência em movimento constante, os usos e costumes modificam seu entendimento. No caso mencionado, a praxe do mercado de utilização de cheques com o intuito de ampliar o prazo de pagamento, ou seja, na forma de pré-datado ou chamado também

de pós-datado, fez com que o Judiciário se visse compelido a regular a prática usual.

Assim, no momento da realização de qualquer negócio jurídico nesse formato, coloca-se a data futura na qual o título deverá ser apresentado ao banco (sacado), sendo muito utilizado o termo "bom para". Muitas vezes o termo "bom para" é grampeado ou colado no próprio cheque com o intuito de chamar atenção de que aquele título de crédito só poderá ser apresentado na data prevista no próprio título, ou seja, levando-se em conta a data futura espelhada no cheque.

A quebra contratual se dá quando uma das partes envolvidas no negócio jurídico descumpra o pactuado, como, por exemplo, apre-

"(...) diante da inegável prática de venda a prazo, que tem como intenção estimular o comércio por meio de cheques pré-datados ou pós-datados, há que se preservar o princípio da segurança jurídica"

sentando o cheque para desconto em data diversa da nele constante.

Caso isso ocorra e o título seja devolvido por não haver provisão de fundos, a quebra contratual se caracteriza, trazendo prejuízos ao emissor da cártula, como cancelamento de cheque especial, proibição da retirada de novos talonários de cheques e inscrição de nome nos cadastros de maus pagadores.

Sendo assim, o dano moral causado à parte que foi prejudicada advém não da apresentação do título de crédito fora do prazo, mas, sim, da quebra contratual. O dano se caracteriza em relação à devolução do cheque por falta da provisão de fundos que poderá causar vários constrangimentos ao emitente.

Portanto, diante da inegável prática de venda a prazo, que tem como intenção estimular o comércio por meio de cheques pré-datados ou pós-datados, há que se preservar o princípio da segurança jurídica, que deve pautar todas as relações presentes em nossa sociedade por meio de regramentos jurídicos que impeçam o prejuízo daquele que age movido pela boa fé, a ser causado por falhas ou quebras contratuais unilaterais, como o ocorrido no entendimento jurídico que ora se comenta. Devem os prejuízos causados ser ressarcidos e calculados com juros e correção monetária, para que, dessa forma, puna-se o ofensor pela quebra contratual. ■

* Advogado, professor universitário de graduação e pós-graduação.